

O Prefeito Municipal de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o artigo 68, inciso I, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta à consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 079/2019

Súmula: Revoga a Lei Municipal nº 2436/2006 e a Lei Municipal nº 4.486/18, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências.

Capítulo I **DA NATUREZA**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Irati-PR – COMDEMA/IRATI, órgão permanente de caráter deliberativo, consultivo e normativo, ligado à Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente.

§ 1º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Irati-PR – COMDEMA/IRATI tratará dos assuntos pertinentes ao Meio Ambiente e Recursos Naturais deste Município.

§ 2º - É vedada qualquer manifestação político partidária no Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente tem a função de assessorar o Poder Executivo Municipal na proposição, implementação, monitoramento e fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, dentre outras atribuições previstas na legislação municipal.

§ 4º - O caráter normativo, citado no caput deste artigo, refere-se às estritas competências e atribuições do COMDEMA, podendo este emitir resoluções, pareceres, recomendações e outros documentos afins.

Art. 2º - O município se valerá, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

- I - Consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;
- II - Convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal.

Capítulo II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Irati-PR – COMDEMA/IRATI compete:

I – Formular diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – Sugerir normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal, Plano Diretor Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V – Atuar no sentido da conscientização e da educação ambiental, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do município;

VI – Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente, previstas na Constituição Federal de 1988;

VII – Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – Desenvolver recomendações prévias sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federais, estaduais e municipais, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – Recomendar realização de estudo alternativo sobre possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – Acompanhar o controle das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – Opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XIX – Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XX – Apontar ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXI – Responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XXII – Decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIII – Acompanhar as reuniões das câmaras técnicas permanentes e temporárias em assuntos de interesse do Município;

XXIV – Convocar, subsidiariamente à prerrogativa do Prefeito Municipal, a Conferência Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - É garantido o livre acesso à informação sobre as atividades do COMDEMA/IRATI, sendo que o município disponibilizará seus próprios sistemas de informações ambientais capazes de dar eficiência na gestão e publicidade das informações relevantes à sociedade, passível de integração com o sistema estadual.

§ 2º - As deliberações do COMDEMA/IRATI serão realizadas por meio de Resoluções, as quais deverão ser homologadas junto ao (à) Secretário(a) Municipal de Ecologia e Meio Ambiente e publicadas em veículo de comunicação oficial do Poder Executivo em até 10 (dez) dias após a homologação.

Capítulo III **DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 4º- O COMDEMA/IRATI no exercício de suas competências possui as seguintes atribuições:

I - Apresentar sugestões sobre as diretrizes básicas da política de meio ambiente do Município;

II –Propor normas de utilização racional dos recursos naturais para proteção do meio ambiente;

III - Sugerir políticas de incentivos a ampliação das áreas de florestas nativas remanescentes, nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal;

IV - Atuar como órgão consultivo, deliberativo e normativo no que se refere às suas áreas de atuação;

V –Integrar órgãos Municipais, Estaduais e Federais do setor de meio ambiente e outros setores, no sentido de buscar um trabalho unificado;

VI - Propor medidas que venham a incentivar a formação de associações de órgãos públicos ou privados para auxílio e manutenção do meio ambiente;

VII –Sugerir normas e ações que facilitem a compatibilização dos currículos escolares à educação ambiental, sem prejuízo dos programas oficiais inerentes ao âmbito da Educação;

VIII – Propor e indicar aos órgãos competentes a fiscalização de atividades ambientalmente danosas, cabendo-lhe, ainda, expor e denunciar nas reuniões as agressões ao meio ambiente, estejam previstas ou não em lei, como infração ou transgressão, encaminhando denúncia aos órgãos competentes;

IX – Elaborar seu Regimento Interno, editando-o por Resolução;

X - Apoiar, participar e liderar programas de recuperação e conservação dos recursos naturais renováveis;

XI - Acompanhar e opinar na elaboração e na execução do orçamento anual da Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente;

XII - Editar resoluções sobre matérias de sua competência;

XIII - Promover a educação ambiental;

XIV - Propor a criação de normas legais, bem como a adequação e regulamentação de leis, padrões e normas municipais;

XV–Opinar sobre aspectos ambientais de políticas estaduais ou federais que causem impactos sobre o município;

XVI - Receber e apurar denúncias feitas pela população sobre degradação ambiental, sugerindo aos órgãos competentes as providências cabíveis;

XVII–Formular e aprovar políticas ambientais do Município e acompanhar a sua execução, promovendo reorientações, quando entender necessário;

XVIII–Propor e acompanhar normas padrões de proteção, conservação e melhoria do meio-ambiente, observadas a legislação federal e estadual;

XIX–Fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários para questões ambientais;

XX–Emitir recomendações acerca de possíveis consequências ambientais em projetos públicos e/ou privados, requisitando das entidades envolvidas informações complementares ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XXI–Indicar áreas prioritárias de ação governamental relativas ao meio-ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

XXII–Decidir, como última instância administrativa em grau de recursos, sobre multas e outras penalidades impostas pela Unidade Administrativa do Meio Ambiente;

XXIII - Receber, analisar e encaminhar para providências cabíveis denúncias de origem popular sobre agressão ao meio ambiente;

XXIV -Estimular e propor programas de educação ambiental na rede municipal, estadual e particular de ensino;

XXV - Propor e participar da elaboração de campanhas educativas relativas a problemas de saneamento básico, despoluição das águas, de ar e do solo, combate de vetores e proteção da fauna e da flora;

XXVI -Requerer o uso do poder de polícia nos casos de infração a legislação em vigor ou de inobservância de normas e padrões estabelecidos, propondo a criação de mecanismos e instrumentos que viabilizem a efetiva fiscalização ambiental, no intuito de garantir a sua eficácia.

Art. 5º- O COMDEMA/IRATI será composto, de forma paritária e tripartite, por representantes do poder público, por entidades da sociedade civil organizada e privada, a saber:

I – 7(sete) representantes do Poder Público; sendo um dos representantes a Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente;

II- 7(sete) representantes da sociedade civil organizada;

III- 7 (sete) representantes do Setor Produtivo e Ambientalista.

§ 1º - As entidades que comporão o COMDEMA/IRATI serão eleitas durante a Conferência Municipal do Meio Ambiente;

§ 2º - As entidades referidas nos incisos I, II e III indicarão seus membros representantes em até 30 (trinta) dias após as eleições.

§ 3º - Todos os membros terão direito a voz e voto nas reuniões.

Art. 6º - O Prefeito Municipal convocará Conferência Municipal de Meio Ambiente a cada 4 (quatro) anos, para o mês de setembro, com o objetivo de se discutir a situação e propostas sobre o meio ambiente no município e de se realizar as eleições das entidades previstas no artigo 5º, incisos I, II e III.

§1º - Excepcionalmente, a Conferência Municipal poderá ser convocada em período menor que o previsto no caput, por razões devidamente justificadas pelo COMDEMA/IRATI.

§ 2º - Não havendo a convocação da Conferência pelo Executivo Municipal até a data de 31 de agosto do ano de Conferência, ou em até 30 (trinta) dias após a solicitação de excepcionalidade prevista no parágrafo primeiro, a mesma deverá ser realizada pelo próprio COMDEMA/IRATI.

§ 3º - A organização da Conferência Municipal de Meio Ambiente deverá ser realizada pelo COMDEMA/IRATI em estreita articulação com a Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente e sob as expensas do Executivo Municipal.

Art. 7º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 8º - O mandato dos membros representantes das Entidades no COMDEMA/IRATI é de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 9º - Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 5º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CONDEMA/IRATI.

Art. 10 - A função dos membros do COMDEMA/IRATI é considerada serviço de relevante valor social e não remunerada.

Capítulo IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 11- O COMDEMA/IRATI elegerá, na sessão de posse dos membros referidos no Art. 5º, uma Mesa Diretora com um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo e um Segundo Secretário.

§ 1º - Estão aptos a concorrer aos cargos da Mesa Diretora do CONDEMA/IRATI quaisquer de seus membros.

§ 2º - As atribuições de cada cargo da Mesa Diretora serão regulamentadas no Regimento Interno do COMDEMA/IRATI.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente prestará ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 13 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º - As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos ou seus suplentes, observado quórum mínimo de metade de seus membros e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto em todas as votações.

§ 2º - A critério do Presidente do Conselho, poderão participar convidados, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito a voz.

Art. 14 - As ocorrências e deliberações tomadas nas sessões deverão constar em ata, a qual deverá ser aprovada e assinada pelos membros do conselho.

Art. 15 - O COMDEMA/IRATI poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Capítulo V **DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 16 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA possui a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

§ 1º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente é vinculado à Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente.

§ 2º - O registro e contabilização das receitas e das despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente será efetuado mediante a criação de fonte de recurso específica dentro do orçamento da Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente.

§ 3º - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 17- O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente, com prévia autorização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Irati-PR, a qual possui, sobre tal, as seguintes atribuições específicas:

I - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Irati-PR;

II - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

III - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

IV - Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 18 - A execução dos recursos Fundo será aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Irati-PR, o qual terá ainda competências específicas para:

I. Definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;

II. Fiscalizar a aplicação dos recursos;

III. Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente;

IV. Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

V. Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

Art. 19 - Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes:

- I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais, na forma regulamentar;
- II - Penalidades pecuniárias decorrentes das infrações ambientais, na forma regulamentar;
- III - Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV - Acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V - Doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI - Rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VII - Outros destinados por lei.

Art. 20 - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

- I - Criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II - Educação ambiental;
- III - Desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV - Pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V - Manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI - Aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII - Desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente, de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;
- VIII - Pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX - Aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X - Contratação de consultoria especializada;

XI - Financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único - Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Art. 21 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 22 - Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

Capítulo VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 23 - Fica facultado ao município o exercício do licenciamento ambiental por meio de consórcios intermunicipais, com atribuição para análise técnica e jurídica dos processos de licenciamento ambiental, desde que devidamente instituído por lei.

Art. 24 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a posse dos membros representantes das entidades eleitas na próxima Conferência Municipal de Meio Ambiente, o COMDEMA/IRATI elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 25 - Ficam revogadas a Lei Municipal nº 2.436/2006 e a Lei Municipal nº 4.486/18 e, consequentemente, extinto o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Art. 26 - Os atuais membros do, ora extinto, Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, assumem interinamente a condição de membro e a condução dos trabalhos do COMDEMA/IRATI, até a realização da próxima Conferência Municipal de Meio Ambiente e posse dos representantes das entidades eleitas.

Art. 27 - As dúvidas e casos omissos serão apreciados e resolvidos pelo colegiado de membros, em sessões observadas as disposições legais.

Art. 28 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Art. 29 - As despesas decorrentes da presente legislação correrão por conta das dotações consignadas no orçamento em vigor.

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 20 de setembro de 2019.



JORGE DAVID DERBLI PINTO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 079/2019

Súmula: Revoga a Lei Municipal nº 2436/2006 e a Lei Municipal nº 4.486/18; dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.

Nobres Vereadores.

Tomando como fundamento a Lei Federal nº 6.938/1981, que institui o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), tendo seu fundamento jurídico no artigo 20 da Resolução nº 237/1997 do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente, e no princípio da participação popular integrante do direito ambiental, o CMMA, após inúmeras reuniões ordinárias e extraordinárias com seus conselheiros e com apoio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de seu departamento Jurídico, concluíram que a minuta de Lei em questão, é o modelo mais adequado para o município, atendendo assim, as necessidades legais e técnicas ambientais do momento.

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 140/2011 determinou a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Considerando, ainda, que o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Paraná - CEMA, através da Resolução nº 088/2013, determinou que:

Art. 3º - Para o exercício do licenciamento ambiental, consideram-se capacitados os municípios que disponham de:



I - Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;

II - Fundo Municipal de Meio Ambiente, devidamente implementado e em funcionamento;

III - Órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do Inciso I do Artigo 2º desta Resolução.

Dante do exposto, confiando no alto grau de espírito público que norteia as decisões desta Casa de Leis, pedimos e esperamos a aprovação do presente projeto.

Atenciosamente



Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal